



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 26 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de março de 2026.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e a transferir recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 26 de 2026, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), destinado à complementação das despesas com a folha de pagamento mensal, ao custeio do 13º salário e aos respectivos encargos trabalhistas, do exercício de 2026, abrangendo os setenta e seis colaboradores vinculados ao centro de custo da Santa Casa.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar destina-se a despesas já existentes, para as quais já há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

No que diz respeito à transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil, observa-se adequação à Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias com o terceiro setor, prevendo celebração por meio de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou instrumento equivalente.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos 11 de março de 2026.

David Cauã Mendes Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=F4JWC89X87UC2S09>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F4JW-C89X-87UC-2S09



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - F4JW-C89X-87UC-2S09